

## LEI N. 214, DE 18 DE JUNHO DE 2010

**“Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM e altera a Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências.”**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPEM, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado do Acre, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.

**Art. 2º** O IPEM tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia, normalização, qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitando a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida, mediante convênio, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento de sua finalidade, o IPEM terá prerrogativas para agir em parceria com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, mediante contrato ou convênio.

#### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Compete ao IPEM:

I - planejar e definir estratégias de implementação das atividades delegadas pelo INMETRO/MDIC;

**II** - desenvolver no Estado as atividades relacionadas ao controle metrológico e à qualidade de bens e serviços, observadas as competências da União e as normas emanadas das legislações federais;

**III** - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**IV** - prestar serviços especializados em metrologia e certificação de produtos e serviços;

**V** - efetuar cobrança dos valores decorrentes de prestações de serviços que vier a executar;

**VI** - apurar as faltas cometidas na área de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e aplicar as penas previstas nas leis pertinentes, cabíveis aos infratores;

**VII** - processar e julgar os recursos administrativos interpostos contra as autuações decorrentes de infrações cometidas, penalidades aplicadas aos infratores, bem como resolver os demais incidentes processuais de natureza administrativa; e

**VIII** - promover, no âmbito do Estado o desenvolvimento do conhecimento na sua área de atuação.

**§ 1º** Quando a prestação de serviço do IPEM decorrer do exercício da delegação de que trata o art. 2º desta lei, os respectivos valores são aqueles definidos na tabela aprovada pelo INMETRO/MDIC, podendo o IPEM realizar a apropriação de custos diretos e indiretos, nos termos das determinações e orientações emanadas daquela autarquia federal, com base na legislação pertinente.

**§ 2º** O processamento e julgamento de recursos administrativos, quanto se tratar de competências delegadas pelo INMETRO/MDIC nos termos da legislação federal, dar-se-á na forma e nos limites da respectiva delegação.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** O IPEM terá como estrutura organizacional básica:

**I** - administração superior:

**a)** presidência.

**II** - órgãos de assistência direta e imediata à presidência:

**a)** divisão técnica de gabinete;

- b) procuradoria jurídica;
- c) ouvidoria; e
- d) divisão de tecnologia da informação.

III - órgãos de atividades meio:

a) departamento administrativo financeiro:

- 1. divisão de administração e recursos humanos; e
- 2. divisão de orçamento e arrecadação.

IV - órgão de atividades fim:

a) departamento técnico operacional:

- 1. divisão de metrologia; e
- 2. divisão de qualidade e avaliação da conformidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Art. 5º** A presidência do IPEM será exercida pelo diretor presidente, nomeado pelo governador do Estado.

**§ 1º** O diretor presidente perceberá a remuneração estabelecida na Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

**§ 2º** O regimento interno do IPEM preverá o substituto do seu diretor presidente, em suas ausências e impedimentos.

**Art. 6º** Ao diretor presidente do IPEM compete:

- I - administrar e praticar todos os atos de gestão operacional, orçamentária e financeira;
- II - representar a autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador, nos termos do seu regimento interno;
- III - firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - exercer as funções de ordenador de despesas, podendo subdelegar mediante ato específico;

**V** - movimentar, conjuntamente com o responsável pelo departamento administrativo financeiro, os recursos financeiros do instituto;

**VI** - estabelecer relações interinstitucionais de interesse do IPEM, articulando sua ação com outros órgãos governamentais e com organizações da sociedade civil, no sentido de viabilizar a implantação de programas e projetos regionais, relativas à sua área de atuação;

**VII** - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários de quaisquer gerentes ou coordenadores, os servidores que devam substituí-los;

**VIII** - participar de conselhos e colegiados de interesse do IPEM; e

**IX** - a execução de outras atividades inerentes à sua área de competência.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no regimento interno, são atribuições dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do IPEM:

**I** - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

**II** - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

**III** - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo-lhes adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

**IV** - promover permanente avaliação dos servidores que lhe são subordinados, de acordo com as orientações do setor responsável pelos recursos humanos;

**V** - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

**VI** - julgar os recursos contra atos de seus subordinados; e

**VII** - realizar ações complementares, em razão da competência do órgão sob sua direção.

**Parágrafo único.** As atribuições específicas dos cargos em comissão e das funções de confiança, previstos nesta lei, o funcionamento e a organização administrativa e as normas gerais serão disciplinadas no regimento interno do IPEM.

**CAPÍTULO V**  
**DA GESTÃO PATRIMONIAL E DAS RECEITAS**  
**Seção I**  
**Do Patrimônio**

**Art. 8º** O patrimônio do IPEM será constituído:

**I** - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados e os que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado; e

**II** - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

## **Seção II Das Receitas**

**Art. 9º** Constituem-se receitas do IPEM:

**I** - as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

**II** - os valores arrecadados das taxas e os preços públicos que venham a cobrar pela prestação de seus serviços;

**III** - a pecúnia apurada em razão da aplicação das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

**IV** - as oriundas de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

**V** - as subvenções, as doações e os legados;

**VI** - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras; e

**VII** - outras receitas eventuais.

## **CAPÍTULO VI DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 10.** Os cargos e funções do quadro do IPEM constituem-se em:

**I** - cargos de provimento efetivo;

**II** - cargos em comissão; e

**III** - funções de confiança.

**§ 1º** Cargos de provimento efetivo são os que detêm o atributo de efetividade para o seu provimento, mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

**§ 2º** Cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo diretor presidente do IPEM, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§ 3º** Funções de confiança correspondem a um grupo de responsabilidades a atribuições adicionais, em caráter transitório, de confiança e de dedicação exclusiva, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**Art. 11.** Ficam criados, na estrutura básica do IPEM, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo seu diretor presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 191, de 2008.

**Parágrafo único.** A instalação dos CEC criados no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

**Art. 12.** Ficam criadas as funções de confiança na estrutura básica do IPEM-AC, escalonadas em dez níveis, na simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 191, de 2008.

**Parágrafo único.** A instalação das funções de confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terão valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Para atender as despesas de estruturação, organização e funcionamento do IPEM e outras despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no corrente exercício, proveniente da Reserva de Contingência.

**Art. 14.** O desdobramento da estrutura organizacional básica e do funcionamento do IPEM será disposto em regimento interno, aprovado por decreto governamental.

**Art. 15.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei criando o quadro de pessoal efetivo e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores do IPEM, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei.

**Art. 16.** A SDCT prestará ao IPEM, até a definitiva implantação de seu quadro de pessoal permanente, o apoio administrativo que se fizer necessário para o exercício de suas funções institucionais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for efetuada a posse dos servidores aprovados em concurso público para os cargos do IPEM, a fiscalização e as outras funções de sua competência serão exercidas por servidores cedidos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, que ficarão lotados provisoriamente no instituto.

**Art. 17.** No caso de dissolução da autarquia, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado, salvo disposição em contrário.

**Art. 18.** Os arts. 11 e 30 da Lei Complementar n. 191, de 2008, passam a vigorar acrescidos do seguinte inciso:

“**Art. 11. ...**

...

**VIII** - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM.

...

**Art. 30. ...**

...

**II** - do ACREPREVIDÊNCIA, DEAS, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, IPEM, ITERACRE, IAPEM, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado; e

...” (NR)

**Art. 19.** Revoga-se a alínea “b”, do inciso XX, do art. 22 da Lei Complementar n. 191, de 2008.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 18 de junho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.**

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Acre